



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

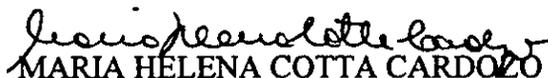
Processo n°	11065.000759/2005-77
Recurso n°	154.629 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão n°	104-22.386
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	ARY MARTINS FILERENO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - Estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, a pessoa física que era, no período a que se refere a declaração, sócio de pessoa jurídica. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitados os limites máximo e mínimo.

Recuso negado.

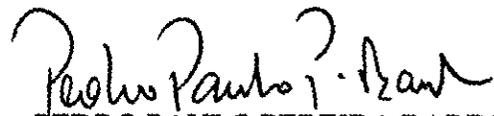
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY MARTINS FILERENO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. 



Relatório

Contra ARY MARTINS FILERENO foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – MAED referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, entregue em 13/01/2005, no valor de R\$ 165,74.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que é pobre, com grau de instrução de primeiro grau, aposentado e ganha um salário mínimo; que foi vítima de estelionato em relação à criação da empresa CASCA LTDA; que foi induzido a criar a referida empresa que, de fato, seria de seus ex-patrões, por temer ser demitido; que ante tais circunstâncias, entende presentes as condições previstas no art. 172 do CTN.

A QUARTA TURMA DA DRJ-PORTO ALEGRE/MG julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações: que o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração e a apresentou com atraso; que a hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração que alcança o contribuinte é a de ser sócio da empresa Distribuidora de Alimentos Casca Ltda., conforme art. 1º, III da IN/SRF nº 393/2004; que o contribuinte não apresenta qualquer prova do alegado estelionato de que teria sido vítima; que o art. 172 do CTN não socorre o contribuinte por não haver lei autorizando a dispensa da multa.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

Ementa: MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ATRASO.

Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Ajuste Anual, independentemente da intenção do contribuinte, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2006 (fls. 20), o contribuinte apresentou, em 16/10/2006, o recurso de fls. 21 onde reitera as alegações da Impugnação e apresenta os documentos de fls. 22/29 os quais, afirma, comprovariam suas alegações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de multa pelo atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003. Quanto à entrega intempestiva da declaração não há dúvida. Também não se discute o fato de, formalmente, o contribuinte ser sócio da empresa Distribuidora de Alimentos Casca Ltda. O que está em discussão é tão-somente o alegado fato de que o contribuinte teria sido vítima de estelionato no que se refere à referida empresa.

Compulsando os autos, o que se verifica é que o contribuinte, de fato, constituiu a referida empresa, entretanto, os documentos por ele trazidos aos autos indicam que após a criação da empresa passou procuração para que terceiros a movimentassem. A questão é: tal circunstância afasta o fato de o contribuinte ser titular/sócio de empresa para fins de determinar a obrigatoriedade da entrega da declaração?

A resposta é negativa. Ressalte-se que, diferentemente do que afirma o recorrente, não se trata de estelionato, já que, conforme indicam os documentos carreados aos autos, o contribuinte registrou a empresa e deu procuração a terceiros conscientemente. O propósito de criação da empresa é matéria que não vem ao caso discutir, mas o fato é que a sociedade existe e esteve em atividade, o que é suficiente para determinar a obrigatoriedade de os seus sócios apresentarem declaração de rendimentos, nos termos do art. 1º, III da Instrução Normativa SRF nº 39/2004.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA